

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS - NUCLEP**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2024 – NUCLEP**

**PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** (RECORRIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 12.007.998/0001-35, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 1038, sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, Olinda/PE – CEP 53.030-010, devidamente representada por Deborah Carlos Delgado, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.867.264-10, residente e domiciliado em Recife/PE, vem apresentar tempestivamente<sup>1</sup> **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA (RECORRENTE), pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

1. Em relação as afirmações da Recorrente não restam dúvidas que a mesma busca ludibriar este r. Pregoeiro, com afirmações antigas, falsas, sem fundamento, com intenção primordial de conturbar, postergando a efetiva habilitação e prosseguimento do presente certame, agindo de completa má-fê, da mesma forma que agiu em pregão anterior (Pregão Eletrônico n° 019/2023 – Potigás -SEI N° 23957014).

Vejamos que a ora Recorrida preenche todos os requisitos constantes no r. Edital, cujo os documentos foram devidamente analisados, indicando que a mesma tem

---

<sup>1</sup> Cláusula 11.3 do referido edital, o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se no dia 09/05/2024.



condições de participar do referido pregão e possibilidade de gozar dos benefícios por ser empresa devidamente lícita.

Vejamos que, a Recorrente tenta causar confusão com seu recurso desconexo e desorganizado, copiando partes de decisões de outros recursos, tudo para macular a imagem da Recorrida.

Da mesma forma, a empresa Recorrente apresentou o recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 019/2023 (SEI Nº 23957014), realizado pela Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), no mês de Dezembro/2023, cujo recurso foi corretamente julgado IMPROCEDENTE mantendo a empresa devidamente habilitada. Tal decisão atestou sem sobra de dúvidas que os fatos elencados pela Tecnetworking não possuíam fundamentos, visto que a ora Recorrida é empresa lícita de reputação ilibada. Segue abaixo print da decisão e em anexo íntegra da decisão.

**DECISAO DO PREGOEIRO: NAO PROCEDE**

Diante dos argumentos expostos pela RECORRENTE, o pregoeiro procedeu consulta ao SICAF quanto aos dados cadastrais da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2023 (SEI Nº 23957014), e atestou que os fatos levantados pela TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA não se confirmam, tendo em vista que não é possível relacionar os responsáveis legais da PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (SEI Nº 23957014) e da WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (SEI Nº 23957161), e assim, concluir que haja conluio ou formação de operação societária com o objetivo de burlar as regras do certame e obter vantagens indevidas.

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2023 e nas diligências realizadas, MANTENDO a decisão inicial de classificação e habilitação da licitante PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 12.007.998/0001-35 e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do ITEM 01 do referido certame.

A empresa Recorrida é empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, que de acordo com a Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.



**Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: perola.pletsch@pisontec.com

A Recorrida possui SWE HELLEN HABERLI como sua única titular, cujo o capital (empresa) da Recorrida não participa outra pessoa jurídica ou física, que a receita bruta global ultrapasse limites indicados no art. 3.º da Lei Complementar 123/2006. O inciso II, art. 3.º da lei complementar indicado no item especifica que “II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).” Tudo devidamente comprovado.

A PROPRIETÁRIA NÃO FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DE NENHUMA OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Nas transcrições da Recorrente de outros recursos, ainda apontou que a Recorrida possui o mesmo contador, mesma representante. Ora, apesar da malícia, não causa estranheza que a proprietária da Recorrida, conhecendo os serviços prestados pelo contabilista, Sr. *Michel Jean Pinheiro*, e nele confiando, o tenha contratado para cuidar da contabilidade de sua empresa; assim como da representante antiga, que hoje não possui mais vínculo nenhum. Ato que a Sra. *Swe Helen* **NÃO PRATICARIA SE FOSSE PROIBIDO POR LEI. MAS NÃO É.**

Nessa senda, convém ressaltar que não existe absolutamente nenhum fato que comprove a subsunção do caso concreto às hipóteses de exclusão da pessoa jurídica do regime diferenciado de tratamento definidas pela supracitada Lei Complementar 123/2006.

Portanto, inaceitável a tese apresentada pela Recorrente de ampliação do rol taxativo trazido pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Afinal, deve-se observar o *princípio da legalidade* que, por sua relevância, está entre as **GARANTIAS**



**FUNDAMENTAIS** definidas pela Constituição Federal. Senão, veja-se:

“Art. 5º...

**II - NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI;**

**Art. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.”

Ainda, o Decreto 10.024/2019 seguiu o mesmo caminho ao determinar que:

“Art. 2º. **O PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, É CONDICIONADO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º. **AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, RESGUARDADOS O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Sendo assim, se não há determinação legal que dê amparo à exclusão da Recorrida do Direito de usufruir dos benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/2006, realizá-la afrontará ao supracitado *princípio da legalidade*.



Noutras palavras, ao contrário do alegado pela Recorrente, **NÃO É PERMITIDO PRESUMIR** que a Recorrida forma grupo econômico com outras pessoas jurídicas e, com isso, proibi-la de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar e Regulamento próprio.

Ou seja, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e foi habilitada, não existindo sequer indícios de que houve conluio entre ela e outra pessoa jurídica. Logo, por todos os motivos expostos alhures e, principalmente, pela total ausência de provas neste sentido, não há motivos para desclassificar a Recorrida.

Infelizmente, sem qualquer justificativa plausível para contestar a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, a Recorrente apresentou recurso administrativo pleiteando a desclassificação por motivos fantasiosos sob a égide de conexões e ilícitos inexistentes e, ainda, afirmando de forma absurda que houveram *“alterações nos últimos anos com intuito de dissimular o grupo econômico”*.

Ainda, pode-se concluir talvez uma suposta perseguição, visto que, este é segundo recurso administrativa apresentado no mesmo formato e com os mesmos termos, sendo que, o primeiro já teve decisão de improcedência, conforme supra citado.

Desta feita, depreende-se do recurso administrativo que a Recorrente está imbuída de má-fé e ardil, tendo por único desiderato a desclassificação da Recorrida, por qualquer motivo, mesmo que injustificável, a fim de prejudicar a Recorrida e, ainda, impingir ao órgão licitante uma proposta menos vantajosa, em total desacerto com a finalidade da licitação e, sobretudo, colocando seu interesse particular acima do *princípio da supremacia do interesse público*.



Aliás, registre-se que a Recorrente, citou apenas decisão que equivocadamente desclassificou a Recorrida, que foi o pregão eletrônico realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, repito, existe apenas a citada decisão isolada.

Neste viés, cabe também citar a “cirúrgica” e terminante decisão proferida pela Câmara Municipal de Curitiba – Paraná, proferida no Pregão Eletrônico n.º 016/2022 (PROCESSO: 00030/2022), cabendo citar quase que a íntegra, para verificar que os termos são praticamente os mesmos apresentados neste presente Recurso. Vejamos.

**“DOS FATOS**

*Hipóteses levantadas na exordial:*

*a) As empresas possuíram no passado sócio em comum: A Recorrente alega que a empresa vencedora PISONTEC, tendo como única sócia Sra. SWE HENEN HARBELI, e a empresa PISON EQUIPAMENTOS, tendo como única sócia NARA LUIZA ALVES, estão sob a mesma administração (SWE HENEN HARBELI).*

*b) As empresas possuem o mesmo endereço: Alega-se que, apesar de tratar-se da mesma sociedade, as empresas foram constituídas em endereços diferentes. Porém, as duas empresas usam o mesmo endereço de e-mail (licitacao@pisonotec.com.br).*

*c) Os novos sócios possuem grau de parentesco: A recorrente afirma que além dos sócios anteriores da recorrida serem a mesma pessoa, na tentativa de mascarar a verdadeira gestão das empresas do grupo, transferiu-se para a Sra. NARA LUIZA ALVES todas as cotas da PISON EQUIPAMENTOS, porém a Sra. CARLA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA possui procuração para representar as duas empresas, demonstrando que uma só gestão administra as duas empresas.*

*d) As empresas possuem o mesmo contador.*

*e) As empresas possuem os mesmos profissionais no departamento de licitação e procuradora: Afirma-se que a Sra. CARLA PATRICIA CARVALHO DA SILVA é*



procuradora e representante das duas empresas (PISON e PISONTEC) em processos licitatórios.

f) As empresas comercializam os mesmos produtos, de acordo com os CNAES e objetos sociais.

g) Faturamento acima do limite estabelecido pela lei: Por fim, alega que a Somadas, as receitas brutas das duas empresas chega a um total de R\$ 5.782.499,42 (cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), ou seja, desde 2019 o grupo não poderia declarar-se como EPP para beneficiar-se da LC 123/2006.

(...) PASSO À RESPOSTA

Em suma, quanto às alegações da recorrente, de que a recorrida não possui condições de usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, não existe fato que comprove a subsunção do caso concreto às hipóteses de exclusão da pessoa jurídica do regime diferenciado de tratamento definidas pela supracitada Lei Complementar 123/2006.

Em que pesem os indícios apontados pela recorrente, **a recorrida não se enquadra em nenhum dos impedimentos definidos no Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006:**

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta



*Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

**Portanto não cabe à Administração fiscalizar a organização interna do licitante. Nesse sentido, os documentos apresentados pela empresa vencedora estavam concernentes às exigências editalícias, não havendo qualquer indício de irregularidade.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS



**Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: perola.pletsch@pisontec.com

*Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório.” GRIFOS NOSSOS*

Corretíssima a decisão supra citada, pois da leitura possível verificar que a empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos incisos que excluem a possibilidade de usufruir dos referidos benefícios, estando absolutamente apta e devidamente enquadrada nos ditames da respectiva lei, podendo usufruir sim dos benefícios, assim como indicou na plataforma onde as empresas fazem o registro para participação nos certames.

Por fim, nos termos do r. Recurso a empresa Recorrente denomina como Grupo a relação entre as empresas. O conceito de Grupo Econômico está assentado na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, onde estabelece que grupo econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos comuns. Ou desde que exista uma relação de subordinação entre elas (quando uma empresa tem controle sobre as demais). Vejamos que, **não se aplica ao caso das empresas que, não possuem relação algum, atuação de forma coordenada, relação de subordinação, ou seja, são empresas completamente distintas.**

A Recorrente novamente apresenta fatos e detalhes ínfimos, sem fundamentos plausíveis capazes de prejudicar a ética e a correta atuação da ora Recorrida.

Diante de todo exposto, conclui-se que a Recorrida é empresa totalmente idônea, cuja titular não está irregular em nenhum dos requisitos tratados acima, estando a



empresa apta a participar e a ser habilitada no referido pregão, inclusive, não violando nenhum princípio de participação, devendo a decisão deste r. Pregoeiro ser mantida, pois completamente assertiva em habilitar a Recorrida, tendo em vista, que a empresa cumpre todos os requisitos exigidos no r. Edital, na legislação e no princípios bacilares que norteiam os procedimentos licitatórios.

Por todo o exposto, nota-se a desarrazoabilidade e descabimento das argumentações apresentadas pela RECORRENTE, devendo o recurso ser julgado completamente improcedente.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela RECORRENTE, mantendo-se incólume a decisão administrativa, no sentido de manter a RECORRIDA habilitada, com a proposta devidamente aceita no presente certame.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 09 de maio de 2024.

**PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
CNPJ 12.007.998/0001-35

